

PARECER TÉCNICO Nº 03.006/2025 - SEPLAG/PMP

A CPL - Comissão Permanente de Licitação

Ref. Concorrência Eletrônica nº 006/2025.

Objeto:

Execução de obra ref. Concorrência Eletrônica nº 006/2025 do município de Pombal – PB.

Ementa: Análise Técnica de apresentação de empresas para participarem do processo licitatório identificado como Concorrência Eletrônica nº 006/2025, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM ÁREA RURAL.

Sr. Presidente,

Atendendo solicitação da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, segue análise dos documentos técnicos das empresas, constantes no processo Licitatório acima enumerado.

INTRODUÇÃO

Foi verificada a documentação da empresa que participou da licitação do Concorrência Eletrônica nº 006/2025, referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM ÁREA RURAL, pela empresa: **V F CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA.**

Foi verificado se a empresa apresentou proposta com as especificações técnicas exigidas em edital. Em análise da documentação, foi verificado o que segue:

1.0 – V F CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

CNPJ: 28.851.670/0001-30

I – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- **10.10.1** – Subitem atendido pela empresa em análise. A empresa e seu responsável técnico Yghor Sulpino França (Engenheiro Civil – 1617770663), encontram-se inscritos no Conselho

Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba (CREA – PB).

II – CAPACIDADE TÉCNICO – PROFISSIONAL

- **10.10.2.1** – Subitem atendido pela empresa em análise. O responsável técnico apresenta acervo técnico referente às seguintes atividades:
 - a) EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA);**
 - b) ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA).**
- **10.10.2.1.1** – Subitem atendido pela empresa em análise;

III – CAPACIDADE TÉCNICO – OPERACIONAL

- **10.10.3.1** – Subitem atendido pela empresa em análise. A empresa apresentou acervo técnico referente às seguintes atividades:
 - a) EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA),** mínimo de 525,00 m²;
 - b) ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA),** mínimo de 180 m.
- **10.10.3.2** – Subitem atendido pela empresa em análise.

IV – DECLARAÇÕES

- **10.11.1** – Subitem atendido pela empresa em análise;
- **10.11.2, 10.11.3 e 10.11.4** – Subitens dispensados pelo atendimento ao subitem **10.11.5**;
- **10.11.5** – Subitem atendido pela empresa em análise;
- **10.11.6** – Subitem atendido pela empresa em análise;
- **10.11.7** – Subitem atendido pela empresa em análise;

- **10.11.8** – Subitem atendido pela empresa em análise;
- **10.11.9** – Subitem atendido pela empresa em análise;
- **10.11.10** – Subitem atendido pela empresa em análise;
- **10.11.11** – Subitem atendido pela empresa em análise;
- **10.11.12** – Subitem atendido pela empresa em análise.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto acima e após análise dos documentos técnicos apresentados nesse processo licitatório, a Secretaria Municipal de Planejamento e Acompanhamento de Gestão, vem comunicar à CPL, que a empresa **V F CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA, INSCRITA SOB O CNPJ Nº 28.851.670/0001-30**, atende ao edital.

VI – REGISTRO

Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo, vejamos a seguir:

(...) "Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação, refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser a que decide." (Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133)."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo. Este é nosso parecer.

Pombal-PB, 11 de agosto de 2025.

Myllena Kelly Araujo Vieira
Engenheira Civil
CREA – PB nº 161993707-7